

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE
BRASÍLIA – UNB**

Edital nº.: 007/2023

Processo nº. 23106.112497/2021-68

ARTFLEX ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.073.624/0001-49, com sede em ST SOPI, Conjunto C, Lote 12, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP nº 71.705-523 e-mail gestao@artflexengenharia.eng.br, telefone (61) 3022-0903, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado, Dr. Mosiah Moraes Silva Chaves, inscrito na OAB/DF sob o nº. 52.556, com escritório profissional em SRTVS, Quadra 701, Ed. Assis Chateaubriand, bloco 01, sala 533, Brasília/ DF, e-mail mosiah.adv@gmail.com, telefone (61) 98262-0556, devidamente constituído (procuração anexa), com fundamento no art. 9º da Lei 10.520/2002, no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e no item 19 e seguintes, do Edital supramencionado, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.

Considerando o item 19.1 do Edital nº 007/2023, que estabelece o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para qualquer pessoa impugnar o referido instrumento convocatório, bem como a interesse da ARTFLEX em participar desta licitação, tem-se a presente impugnação por tempestiva e a parte por legítima para sua apresentação.

II. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Conforme cláusula 9.5.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o item 9.5.4.2, dispõe que, *in verbis*:

“Quanto à capacitação técnico-operacional:

apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tendo as seguintes características mínimas:

I - Serviços de análise de estrutura de concreto armado;

II - Apresentação de atestado de capacidade técnica contendo Projeto – As-Built de obra de impermeabilização;

III - Execução de serviços de impermeabilização com manta asfáltica aderida com asfalto elastomérico, derretido em caldeira a 180°, em área mínima de 3.000,00 m² ;

IV - Execução de serviços de Impermeabilização com proteção mecânica de piso com armação em tela e isolamento térmico, em área mínima de 3.000,00 m² ;

V - Execução de serviços de estucamento, alcalinização e aplicação de verniz em estrutura de concreto armado em área mínima de 5.200,00 m². ” (g.n.)

Contudo, o edital carece de algumas observações técnicas, quais sejam:

a) Apresentação de atestado de capacidade técnica contendo Projeto – As-Built de obra de impermeabilização (item II)

O Projeto – As Built não compõe quantitativo ou valor pelo qual o Tribunal de Contas da União obrigue a qualificação (item II)

O manual de obras públicas do Tribunal de Contas da União, (disponível em:

https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/26/8A/06/23DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_4_edicao.PDF) ressalta a importância da qualificação técnica e quando esta deve ser

solicitada. Entretanto, o manual do TCU, ao falar explicitamente sobre o Projeto As Built,

não se expressa quando da necessidade de qualificação técnica para a apresentação do referido projeto.

Ora, nobres Julgadores, se o próprio Tribunal de Contas da União possui manual sobre obras públicas e neste manual há tópico EXPRESSO sobre o Projeto As Built e não há relato sobre a qualificação técnica, mas apenas sobre a necessidade de apresentação de tal projeto, estaria este sob a égide da qualificação técnica? Por óbvio, que não!

O Projeto As Built encontra-se no tópico 7.2.11.4 do supracitado manual de obras do TCU. Neste tópico o Tribunal relata a importância da APRESENTAÇÃO do projeto. Nota-se que em momento algum o Tribunal relata que para apresentar o projeto é necessária a demonstração de qualificação técnica.

Isso ocorre, simplesmente, em respeito ao disposto no art.3º, §1º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).” (g.n.)*

Ocorre que, tal inclusão de qualificação técnica para a apresentação do Projeto As Built é vedada por restringir a participação de interessados no processo licitatório, obstando sua habilitação de forma desarrazoada, e - em última análise - prejudicando o interesse da própria Administração Pública, que deixa de contratar a proposta mais vantajosa.

b) Execução de serviços de impermeabilização com manta asfáltica aderida com asfalto elastomérico, derretido em caldeira a 180°, em área mínima de 3.000,00 m² (item III)

Em primeiro lugar, o asfalto elastomérico deve aumentar, uma vez o indicativo de 50% (cinquenta por cento) da planilha ser de 5.000m².

Em segundo plano, há de se ressaltar que o item III, do tópico 9.5.4.2., está dissonante da realidade apresentada pela planilha.

A planilha em questão demonstra que o indicativo de 50% (cinquenta por cento) ser de 5.000m² (cinco mil metros quadrados). Todavia, o edital afirma que a metragem seria de 3.000m² (três mil metros quadrados).

Tal disparate seria fator crucial para um erro irreparável na obra. Primeiro, por não ter material suficiente, haja vista a diferença de 2.000m² (dois mil metros quadrados) entre a planilha e o edital. E, ainda, pelo orçamento ser aquém do valor real para a correta prestação do serviço solicitado no edital.

Desse modo, é essencial que Vossas Senhorias demonstrem qual seria a metragem correta, se aquela mostrada na planilha ou se esta que está indicada no edital. Assim, não há como se dar prosseguimento ao edital sem a correta apreciação da realidade dos fatos.

c) Execução de serviços de Impermeabilização com proteção mecânica de piso com armação em tela e isolamento térmico, em área mínima de 3.000,00 m² (item IV)

A armação com tela e isolamento técnico são itens de composição analítica, e ainda não podem ser cobrados em quantitativo devido ao valor não ser relevante.

O próprio manual de obras públicas do Tribunal de Contas da União relata expressamente que, *in verbis*:

“ (...)

*Para se calcular o custo unitário de um serviço, é preciso conhecer sua composição analítica, isto é, os insumos necessários para a realização desse serviço e os coeficientes de consumo de materiais, de produtividade da mão-de-obra e consumo horário dos equipamentos utilizados na sua execução. Na orçamentação de uma obra pública, tais composições são selecionadas com base nas especificações técnicas estabelecidas para os serviços e devem ser obtidas em sistemas de referência de preços ou em publicações técnicas. **É importante salientar que, sempre que necessário, as composições devem ser adaptadas às características específicas da obra. No que tange aos custos unitários dos insumos e serviços, as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), que dispõem sobre as diretivas para a elaboração da Lei Orçamentária Federal do ano seguinte a sua respectiva elaboração, entre os anos de 2002 e 2013, estabeleciam que esses valores deveriam ser obtidos do Sinapi¹³. Nesse aspecto, a jurisprudência do TCU: [...] tem considerado que os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil–Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinapi¹⁴. A partir de 2013, a Lei 12.919 (LDO 2014) não mais estabeleceu a origem dos valores. A definição ficou a cargo do Decreto n° 7.983 que estabelece, em seus artigos 3° e 4°, que os valores dos custos unitários deverão ser obtidos do Sinapi ou do Sicro¹⁵: Art. 3° O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. Art. 4°.***



*O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes. **Em caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.983, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado. É importante lembrar que as fontes de consulta devem ser indicadas na memória de cálculo do orçamento, fazendo parte da documentação do processo licitatório. O Decreto também determina que, somente em condições especiais, pode-se adotar custos unitários superiores aos do sistema de referência. Nesses casos, um profissional habilitado deve justificar os valores e elaborar relatório técnico circunstanciado, o qual deve ser aprovado pela autoridade competente. A multiplicação dos custos dos insumos pelos coeficientes de consumo previstos na composição resulta no custo unitário direto de produção do serviço.***

(...)

Todos esses aspectos relativos aos custos unitários dos serviços já foram abordados em diversas determinações feitas pelo TCU a órgãos públicos. Um exemplo disso pode ser encontrado no item 9.4.4 do Acórdão nº 644/2007 do Pleno do Tribunal.” (g.n.)

Conforme exposto alhures, os materiais objeto deste item, possuem baixo valor econômico e não há previsão da quantidade de quantos serão utilizados. Isso porque, há intercorrências, inclusive climáticas, que podem interferir na quantidade a ser utilizada na obra em questão.

Sendo assim, seria completamente irresponsável por parte da Administração Pública não incluir tais itens como itens de composição analítica. O que, por si, causaria grande impacto na execução do objeto deste edital.

d) Execução de serviços de estucamento, alcalinização e aplicação de verniz em estrutura de concreto armado em área mínima de 5.200,00 m² (item V)

Ab initio, é importante frisar que os itens de estucamento devem possuir quantidade superior, pois 50% da quantidade equivale a 6.100 m².

Mais uma inconsistência no edital, o item fala em uma área mínima de 5.200m² (cinco mil e duzentos metros quadrados). Contudo, apenas 50% da quantidade equivale a 6.100m² (seis mil e cem metros quadrados).

Tal disparate equivale a um total mínimo de 900m² (novecentos metros quadrados de diferença), o que por si geraria um impacto extremamente significativo.

Assim, requer seja deferida a impugnação a este edital, mediante o correto apontamento dos erros supracitados.

III. DO DIREITO

É cediço que o procedimento licitatório, em qualquer modalidade, busca selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública e, ao mesmo tempo, assegurar a igualdade de oportunidade entre os interessados, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade.

Neste sentido, preconiza a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

Posto isto, há que se compreender que ao limitar as disposições do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional à realização anterior de serviço idêntico àquele que se pretende contratar, além de NÃO GARANTIR a realização adequada do serviço, impede a participação ampla dos interessados, impossibilitando prova de capacidade técnica por meio de comprovação de realização de trabalho similar, ou de complexidade superior, o que indiretamente impede a concorrência licitatória em igualdade de condições.

Neste mesmo sentido entende a Lei 8.666/93, que em seu artigo 3º, dispõe que:

*Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Assim, pugna-se pela observância do princípio da competitividade, conforme leciona Carvalho Filho:

*[...] o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, **sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.** (CARVALHO FILHO, José do Santos. Manual de direito administrativo. 32. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2018. P. 320)*

Como já abordado, não há garantia que as exigências do item 9.5.4.2, para a obrigatoriedade de comprovação de trabalho específico para a técnica de subitens I a V, bem como o erro de seus quantitativos, veiculem os melhores e mais capacitados candidatos. Pelo contrário, apenas limita a participação somente àqueles que já tenham realizado a técnica em determinado espaço físico.

Cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que na **“será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”** (TCU. Manual do Pregão Eletrônico. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CC475F20>)

Desse modo, já sendo repetitivo, tal cláusula (9.5.4.2), que impede a participação ampla e o caráter competitivo da licitação, impedindo, inclusive, a participação de candidatos mais habilitados. Fazendo comparação absurda, é o mesmo que abrir edital para compra de computadores, especificando-se o processador i3, e impossibilitar a análise do preço daquele que oferta computador com processador i9. Ou seja, corre-se o risco de comprar algo de menor qualidade e mais caro.

Por fim, o Decreto 3.555/2.000, que regulamenta a Lei 10.520/2000, indica que no pregão eletrônico a análise sempre se dá em benefício da participação dos interessados:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (g.n.)

Destarte, ao se ampliar a habilitação dos candidatos àqueles que demonstrem, ainda que por meio de outra técnica, a realização de trabalho de igual ou maior complexidade, relacionado com o objeto da licitação, atinge-se os princípios da finalidade da contratação, da competitividade, do preço justo e da comparação objetiva das propostas, uma vez que o serviço será executado nos termos do edital, de forma que a ampliação das restrições estabelecidas no item 9.5.4.2 em nada prejudicam a administração, mas cumprem integralmente as disposições legais aplicáveis ao pregão.

Há ainda que se ressaltar a inutilidade da disposição dos subitens II a V, da cláusula 9.5.4.2, uma vez que eles não demonstram a realidade dos fatos e distoam ainda da planilha apresentada; e ainda, constituem obrigação incondizente com o procedimento licitatório.

Ressalta-se que os referidos itens não estão acobertados pela teoria da discricionariedade técnica da Administração. Nesse sentido, elucida Justen Filho que:

*A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. **Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de*

Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 336.) (g.n.)

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, roga-se pela impugnação do edital supracitado, requerendo, especificamente pelo deferimento dos pedidos de:

a. Republicação do referido edital e alteração do item 9.5.4.2, de forma a não restringir a habilitação do licitante à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica-Operacional que demonstre de forma específica apresentação de atestado de capacidade técnica contendo Projeto As Built de obra de impermeabilização, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União; uma vez que tal especificação é exacerbada, carece de motivação específica, restringe de forma inadequada a participação dos interessados, e, portanto, não atende ao interesse público primário quanto à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

b. Com a republicação do referido edital, requer, por arrastamento, a reforma do subitem III da cláusula 9.5.4.2 para que o asfalto elastomérico aumente, uma vez o indicativo de 50% (cinquenta por cento) da planilha ser de 5.000m²;

c. A reforma do subitem IV da cláusula 9.5.4.2 para que a armação com tela e isolamento técnico sejam considerados itens de composição analítica;

d. A reforma do subitem V da cláusula 9.5.4.2 para que sejam aumentados os itens de estucamento, uma vez que a 50% da quantidade será 6.100m² e não apenas 5.200m²;

e. Em consequência da republicação, requer ainda a reabertura do prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Subsidiariamente a isto, no caso de improcedência dos pedidos anteriores:

f. que se anule o edital supracitado.

Informa ainda que comunicações e intimações deverão ser feitas diretamente ao advogado que subscreve esta, sob pena de nulidade do ato.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2023.



CHAVES & SOARES
ADVOCACIA

Mosiah Moraes Silva Chaves

OAB/DF 52.556

SRTVS, Quadra 701, Ed. Assis Chateaubriand, Bloco 1, sala 533.
www.chavesesoares.jur.adv.br

